

AI. N° - 281240.0180/07-9
AUTUADO - R. M. CARMO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0312-04/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte do débito já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/01/08 e exige ICMS no valor de R\$900,00 acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao período de janeiro a agosto/05 - R\$900,00.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 14 a 17, inicialmente discorre sobre a infração e diz que a fiscalização cometeu um equívoco ao lavrar o Auto de Infração, sob o argumento de que as vendas no exercício de 2005 totalizaram R\$99.966,69 não tendo ultrapassado a faixa 1 que no período de 01/05/04 a 31/08/05 contemplava isenção de pagamento, sendo que a partir de 01/09/05 foi alterada para o valor de R\$144.000,00.

Diz que o procedimento fiscal configura uma violência econômica contra a empresa, haja vista que é uma pequena empresa localizada em bairro periférico e não pode submeter-se a uma cobrança injusta que acrescido de multas atinge valor de R\$1.686,68.

Esclarece que de forma equivocada realizou pagamentos do ICMS nos meses de março e abril como se estivesse enquadrado na faixa 3 e maio, julho, outubro a dezembro na faixa 4, inclusive efetuou pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro, tudo do exercício de 2005, que entende ter pago indevidamente e que o Estado deve restituir.

Requer a improcedência da autuação e caso a Junta de Julgamento assim não entenda, requer que seja “abatido do suposto valor total do débito, a importância de R\$360,00”, referente aos pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro, conforme documentos às fls. 19/20.

Solicita que sejam restituídos os valores pagos indevidamente nos meses de março, abril, maio, julho e outubro a dezembro/05, totalizando R\$980,00. Protesta e requer a juntada de documentos, produção de provas em direito admitida, especialmente documental.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 24, preliminarmente discorre sobre a infração e diz que na defesa foi comprovado o pagamento do ICMS relativo aos meses de janeiro e fevereiro/05, conforme DAEs juntados às fls. 19/20 e não tendo comprovado os pagamentos relativos aos meses de maio a agosto, refez a planilha original conforme demonstrativo à fl. 25, remanescendo débito de R\$520,00.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 26) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menos do ICMS na condição de microempresa.

Na defesa apresentada o autuado comprovou que o valor exigido de R\$380,00 relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 já tinha sido recolhido, o que foi acatado pelo autuante. Constatou que as cópias dos DAEs juntados com a defesa às fls. 19 e 20, comprovam que os pagamentos foram realizados no dia 04/05/07, ou seja antes do início da ação fiscal. Dessa forma, deve ser afastada a sua exigência.

Com relação ao argumento de que suas vendas no exercício de 2005 foram inferiores a R\$100.000,00 e estava isento de pagamento do ICMS, verifico que conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização acostado à fl. 7, a empresa realizou compras naquele exercício totalizando R\$100.901,29 e nas informações prestadas pelo contribuinte na DME, consta valor das entradas de R\$101.182,25 o que demonstra ter ultrapassado a faixa de isenção de R\$100.000,00.

No banco de dados da SEFAZ consta que até 18/04/05 a empresa estava enquadrada como ME-III passando para ME-IV no dia 19/04/05 e retornou para ME-III a partir de 01/09/05.

Portanto, nos meses remanescentes de maio, junho, julho e agosto/05, estava enquadrada como ME-IV, sendo devido o valor de R\$190,00 conforme disposto no art. 386-A com redação dada pelo Decreto nº 8.868/04, com efeitos de 01/05/04 a 31/08/05. O contribuinte alegou ter efetuado pagamentos relativos a este período fiscalizado, mas não acostou ao processo nenhuma prova do alegado, motivo pelo qual não acato, o que implica em simples negativa de cometimento da infração nos termos dos art. 123 e 143 do RPAF/BA.

Pelo exposto, tomo como base o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 25, com a exclusão dos valores pagos relativos aos meses de janeiro e fevereiro totalizando R\$380,00, resta devido os valores remanescentes relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto/05, totalizando R\$520,00.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0180/07-9, lavrado contra **R. M. CARMO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$520,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR